



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-4707/97)
LS/mm/mgg

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE
- RECLAMAÇÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTES
DE EQUIVOCADA BASE DE CÁLCULO.**

Se o artigo 195, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 271/TST conferem a legitimidade processual ao Sindicato para propor ação buscando o adicional de insalubridade para os associados da categoria, não é crível que o debate a respeito da sua base de cálculo esteja fora do alcance daquela legitimação, já que integra o mesmo tema.

Embargos a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-296.449/96.5, em que é Embargante **AMAPÁ DO SUL S/A - INDÚSTRIA DE BORRACHA** e é Embargado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO LEOPOLDO**.

A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal - fls. 177/182, ao julgar o Recurso de Revista da Empresa, conheceu do Apelo, no que tange ao tema ilegitimidade da substituição processual no caso de reclamação a respeito de base de cálculo de adicional de insalubridade, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para, embora reconhecendo a legitimidade, limitar a substituição processual aos empregados associados ao Sindicato profissional.

Aduziu que se o art. 195, § 2º, da CLT autoriza o sindicato a postular em juízo o adicional de insalubridade, também o autoriza a vir a juízo a fim de pleitear diferenças decorrentes do pagamento efetuado a menor, pouco importando se em face da base de cálculo do adicional ou não, como substituto processual de empregado ou grupo de empregados associados da entidade.

Inconformada, a Empresa veicula o presente Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da Consolidação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. TST-E-RR-296.449/96.5

Leis do Trabalho (fls. 184/187), sob o argumento de que a r. decisão turmária violou o art. 195, § 2º, da CLT, bem como contrariou o Enunciado n° 310/TST, ao entender ser possível a substituição processual para postular diferenças de adicional de insalubridade em razão da base de cálculo.

Afirma, apoiando-se também em divergência de teses, que o pagamento do eventual adicional de insalubridade somente poderá ocorrer através de ações específicas, a serem promovidas, individualmente, pelos empregados substituídos, tendo em vista que a ação prevista no art. 195, § 2º, consolidado é meramente declaratória, sem conteúdo constitutivo, posto que autoriza a substituição processual apenas para a verificação das condições de trabalho, sendo impossível ampliar-se a autorização legal à discussão da base de cálculo do adicional de insalubridade.

O despacho de admissibilidade do Recurso de Embargos encontra-se à fl. 189.

Não houve apresentação de impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa n° 322/96 desta Corte.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - RECLAMAÇÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTES DE EQUIVOCADA BASE DE CÁLCULO

O v. Acórdão turmário de fls. 177/182, invocando o art. 195 da CLT, assentou que se a lei autoriza o sindicato a postular em juízo o adicional de insalubridade, também o autoriza a vir a juízo a fim de pleitear diferenças decorrentes do pagamento efetuado a menor, pouco importando se em face da base de cálculo do adicional, ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. TST-E-RR-296.449/96.5

não, como substituto processual de empregado ou grupo de empregados associados da entidade.

E, ainda:

"Quem pode o mais, pode o menos. Quem pode - como substituto processual - postular o próprio adicional de insalubridade, pode postular o seu pagamento de acordo com a base de cálculo legalmente definida, pois este nada mais consubstancia do que diferença a menor." (Fls.179/180).

A Empresa sustenta que os efeitos da ação promovida com fundamento no artigo 195, § 2º, da CLT, restringem-se à mera declaração da existência ou inexistência de condições insalubres ou perigosas, não se podendo, desta maneira, ampliar seu sentido, para nele incluir discussões sobre valores pagos a título de adicional de insalubridade ou então sobre a base de cálculo desse adicional. Em sendo assim, entende que deveria ter sido provida a Revista, que apontou violação à literalidade dos arts. 5º e 8º da Constituição Federal/88; 6º do CPC e 195, 513, 769 e 872 da CLT.

Aduz que além de ter restado ofendido o art. 195, § 2º, da CLT, a decisão que admitiu a substituição processual para uma ação cujo objeto é a discussão da base de cálculo do adicional de insalubridade contrariou os termos do Enunciado nº 310 desta Corte, já que este confirma a necessidade de existência de autorização legal para a substituição processual, de acordo com o previsto no art. 6º do CPC. Apresenta, ainda, jurisprudência que considera dissonante do v. Acórdão embargado.

Por fim, requer, ante a violação ao art. 195, § 2º, da CLT e dos demais dispositivos legais e constitucionais supracitados, a reforma do r. decisório da Segunda Turma do TST, para que, acolhendo-se as razões de Revista, seja o Sindicato-autor declarado parte ilegítima no presente feito, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de autorização legal para discutir, como substituto processual, a matéria referente à base de cálculo do adicional de insalubridade.

A alegada violação ao art. 195, § 2º, da CLT, não socorre a Reclamada, uma vez que interpretação razoável de texto de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. TST-E-RR-296.449/96.5

lei não autoriza o cabimento de recurso de embargos, consoante se constata do Enunciado n° 221/TST.

Por outro lado, verifica-se que a assertiva de que os arts. 5° e 8° da Constituição Federal/88; 6° do CPC e 195, 513, 769 e 872 da CLT viabilizavam o conhecimento da Revista não passou de mera alegação, uma vez que a Reclamada não veiculou o seu presente Recurso em tal aspecto.

Igualmente não restou configurada a alegada contrariedade ao Verbete Sumular n° 310, haja vista que a substituição processual, "in casu", decorre do artigo 195, § 2°, consolidado.

Todavia, logrou a Empresa demonstrar o conflito de teses ante a apresentação do segundo aresto de fl. 186, que defende tese no sentido de que é ilegítima a atuação do sindicato da categoria, como substituto processual, em ação onde se pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor do adicional de insalubridade.

CONHEÇO dos Embargos.

2 - MÉRITO

2.1. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - RECLAMAÇÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTES E EQUIVOCADA BASE DE CÁLCULO

Estabelece o artigo 195, § 2°, da CLT que a insalubridade poderá ser argüida em juízo, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados.

Este E. Tribunal, interpretando o referido dispositivo consolidado, editou o Enunciado n° 271, cristalizando a jurisprudência no sentido de que é legítima a substituição processual dos empregados associados pelo sindicato que congrega a categoria profissional na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. TST-E-RR-296.449/96.5

Logo, se a lei e a jurisprudência conferem a legitimidade processual ao Sindicato para propor ação buscando o adicional de insalubridade para os associados da categoria, não é crível que o debate a respeito da sua base de cálculo esteja fora do alcance daquela legitimação, já que integra o mesmo tema.

Seguindo esta linha de entendimento, a C. Seção de Dissídios Individuais, a quem cabe unificar a jurisprudência trabalhista, passou a decidir, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-211.431/95 - Ac. 2.618/97 - DJ 1º/08/97, Relator Min. Rider Nogueira de Brito e E-RR-109.412/94.3 - Ac. 1.165/96 - DJ 20/09/96, Relator Min. Leonaldo Silva.

Em sendo assim, mantenho o v. Acórdão embargado, NEGANDO PROVIMENTO aos Embargos.

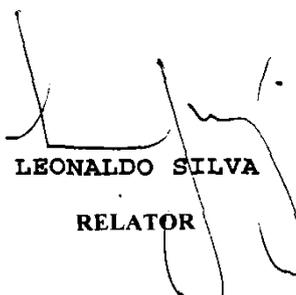
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília, 29 de setembro de 1997.

WAGNER PIMENTA

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA**


LEONALDO SILVA
RELATOR